

A. I. N.^º - 129423.0023/08-4
AUTUADO - NATANAEL MOREIRA DE MACEDO
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 17.09.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0267-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS-FISCAIS-DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. A divergência entre os valores informados pelo contribuinte na DME e o montante das operações registradas no SINTEGRA, tem previsão regulamentar de aplicação de penalidade no percentual de 5% sobre os valores omitidos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/05/2008, aplica multa percentual de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), no valor total de R\$ 3.490,82; nos exercícios de 2005 (R\$ 1.116,54) e 2006 (R\$ 2.374,28).

Inconformado, o autuado apresenta impugnação tempestiva, à fl. 228 do presente processo administrativo fiscal alegando que as mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas no auto não foram apresentadas ao fisco porque jamais foram pedidas ou negociadas por sua empresa, anexando uma declaração nesse sentido à folha 229.

Pede cancelamento do auto ou redução da multa.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fl. 250) discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Afirma que nada foi apresentado para que seja auto o julgado improcedente apenas uma declaração do próprio autuado de que não recebeu as mercadorias constantes na relação de notas não registradas na DME. Diz que anexou ao PAF cópias das notas fiscais circularizadas e que comprovam a regularidade das compras.

Sugere a procedência do presente auto de infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de omissão na informação de valores de notas fiscais de aquisições coletadas, e o montante registrado na DME do contribuinte.

Da análise das peças processuais, não acato as alegações defensivas de que as notas fiscais, objeto do presente auto de infração, não foram apresentadas ao fisco porque não foram pedidas ou negociadas pelo autuado, anexando simplesmente uma auto-declaração.

Tal negativa não obsta a incidência da multa, uma vez a mera negativa do cometimento da infração, à luz do art. 143, RPAF BA, não desonera o autuado da responsabilidade tributária. Nesse caso, incide o autuado na penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, e tal penalidade está amparada nas disposições contidas no artigo 408-C, IV do RICMS-BA o quais transcrevo abaixo:

*"Art. 408-C. As microempresas, as empresas de pequeno porte e os ambulantes são dispensados do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, exceto quanto às seguintes:
(....)*

IV - apresentação, anualmente, por parte das microempresas e das empresas de pequeno porte, da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), Anexo 82, na forma e prazos do art. 335,”

“Art. 42

(...)

XII-A - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).”.

Constato que, apesar de o contribuinte ter efetuado as entregas das DMES de 2005 e 2006, no prazo regulamentar (fls. 12/13), não informou no campo próprio o total das suas aquisições, visto as diversas notas fiscais anexadas aos autos de fls. 22 a 224. Portanto, o autuado estava obrigado a informar os dados relativos a todas as aquisições, sejam de mercadorias destinadas à comercialização, como também àquelas destinadas ao consumo e ativo do estabelecimento.

Verifico que o autuante coletou notas fiscais dos fornecedores do autuado, elaborando demonstrativo à folha 06, para o exercício de 2005 e às folhas 08/11, para o exercício 2006, constatando que o valor total dos referidos documentos fiscais corresponderam a R\$ 22.330,87 e R\$ 47.485,73 respectivamente. Discriminou, em seguida, relação das notas efetivamente informadas na DME do contribuinte para provar que as cópias das notas fiscais agora anexadas aos autos não constam das informações feitas regularmente pelo contribuinte.

Assim, para os valores omitidos pelo sujeito passivo (R\$ 22.330,87 e R\$ 47.485,73), foi exigida a penalidade insculpida no artigo 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício. Portanto, considero correto o procedimento do autuante e não acolho os argumentos do sujeito passivo de que tais notas fiscais lhe são estranhas.

Ademais, fosse verdade a negativa de aquisição das mercadorias por parte do autuado, sendo os fornecedores quase em sua totalidade, localizados no Estado da Bahia, sobretudo, em cidades próximas ao município onde está localizado o seu estabelecimento, mais fácil seria providenciar contato com esses fornecedores para que esses pudessem explicar a emissão dos documentos fiscais. Por outro lado, as mercadorias relativas às notas fiscais recém trazidas ao processo se referem a mercadorias comercializadas pelo autuado, sendo mais uma evidência de que foram efetivamente pelo autuado adquiridas.

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129423.0023/08-4 lavrado contra **NATANAEL MOREIRA DE MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 3.490,82**, prevista no art. 42, inciso XII-A da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR